



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.625 - SC (2015/0231321-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : A O P (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a gravidade concreta dos fatos criminosos restou comprovada, porquanto há fortes indícios de que o recorrente integraria associação criminosa dedicada à comercialização de entorpecentes, inclusive na forma de *delivery*, em diversos locais da cidade de São Miguel do Oeste/SC, circunstâncias que revelam sua dedicação à narcotraficância e justificam a necessidade de manutenção do encarceramento provisório, para garantia da ordem pública.

3. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.625 - SC (2015/0231321-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : A O P (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **A. O. P.** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "não existe fundamentação apta, justificando porque o recorrente possui periculosidade apta a ensejar o cerceamento de liberdade de modo que a decisão foi genérica, contraditória e ausente completamente do requisito do *periculum libertatis*" (e-STJ, fl. 52); **b)** "não houve fundamentação idônea que afastasse a aplicação prioritária das cautelares diversas da prisão" (e-STJ, fl. 52).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.625 - SC (2015/0231321-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : A O P (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a gravidade concreta dos fatos criminosos restou comprovada, porquanto há fortes indícios de que o recorrente integraria associação criminosa dedicada à comercialização de entorpecentes, inclusive na forma de *delivery*, em diversos locais da cidade de São Miguel do Oeste/SC, circunstâncias que revelam sua dedicação à narcotraficância e justificam a necessidade de manutenção do encarceramento provisório, para garantia da ordem pública.

3. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"No caso dos autos, a materialidade e indícios de autoria do crime de tráfico de drogas estão demonstrados nos autos pelo auto de apreensão de fl. 22 e pelas declarações dos policiais civis que deram voz de prisão ao conduzido (fls. 03/04 e 05/06), bem como o depoimento prestado pela companheira do conduzido C. R. M. (fls. 07/08).

Com efeito, o depoimento prestado por C. R. M. (fls. 07/08) traz consideráveis indícios sobre a conduta praticada por ambos os conduzidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De seu depoimento se extrai que a depoente tinha ciência de que seu companheiro, L. F. G., agia na traficância, juntamente com A. O. P.; que L.F. vendia a droga em casa, mas na maioria das vezes o conduzido saía de moto para fazer as entregas; que L. F. buscava a droga na cidade de Dionísio Cerqueira/SC e também em Frederico Westphalen/RS; que L. F. trazia certa quantidade de pó ('uma mão cheia de pó') e depois esfarelava na sua residência; que ao chegar com as drogas, dizia que elas já estavam vendidas - sob encomenda; que, inclusive, teria vendido algumas drogas a pedido de L. F. quando alguém chegasse na casa; que o conduzido A. frequentava seguidamente a casa da depoente e de L. F.; que A. se referia à droga como 'ração', já que L. F. trabalhava com cavalos; que A. teria ido até sua casa e solicitado 'ração'; que teria ameaçado L. F. que lhe entregaria para a polícia, ocasião em que L. F. teria lhe ameaçado.

Não bastasse isso, a depoente C. informou vários locais onde o conduzido L. F. teria escondido os entorpecentes. Além da informação prestada por C., no sentido de que A. estava seguidamente na residência de L. F., e também solicitando drogas (dissimulando o assunto na forma de 'ração'), tem-se notícia de que ambos os conduzidos estariam agindo na comercialização de entorpecentes nesta cidade (tanto é que foram presos quando estavam juntos, trafegando em uma motocicleta).

Há, pois, indícios mais que suficientes da autoria dos conduzidos no crime indicado no auto de prisão em flagrante, a saber, o tráfico de drogas.

A pena máxima cominada ao crime de tráfico de drogas é superior a 4 anos de reclusão e, assim, permite a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 313, I).

Quanto aos demais requisitos autorizadores da medida, tem-se que a necessidade de garantia da ordem pública é aplicável nos casos em que haja perigo de que, soltos, os agentes continuem a delinquir, perigo normalmente caracterizado pela existência de maus antecedentes ou reincidência do preso. [...]

A ofensa à garantia da ordem pública é claramente constatada pela possível conduta dos conduzidos com o comércio ilegal de drogas, comércio este considerável em razão da significativa quantidade de drogas apreendidas com os conduzidos (8,70 gramas de substância semelhante à cocaína - A. O. P. e aproximadamente 23 gramas de droga - L. F. G.).

A propósito, vale destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que a gravidade concreta dos fatos constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (STF, HC n. 103.206/MG, 1ª TURMA, rel. Ministra ROSA WEBER, j. 12/6/2012)." (e-STJ, fls. 55-57 dos autos apensos).

Extrai-se, ainda, da denúncia:

"Em datas, horários e locais a serem apurados durante a instrução processual, mas pelo menos desde o início do ano de 2015, no Município



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de São Miguel do Oeste/SC, os denunciados Luiz Fernando Groth, Cristina Rafaela Manto, Alexsandro Oralino Pacheco e Daniel Weber associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, notadamente o tráfico da substância conhecida como cocaína (droga capaz de causar dependência física e/ou psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12.05.98, do Ministério da Saúde), constituindo verdadeira organização criminosa que atuava, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, desde a compra da droga, manutenção em depósito até final comercialização da cocaína aos usuários neste Município de São Miguel do Oeste, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal, possuindo cada integrante função específica dentro do esquema delituoso.

Assim, previamente acordados acerca da atividade criminosa, os denunciados agiam da seguinte maneira: Luiz Fernando Groth chefiava a organização criminosa, desenvolvendo diretamente as funções de adquirir os entorpecentes, mantê-los em depósito e vender aos usuários finais, além de distribuí-los entre Cristina Rafaela Manto, Alexsandro Oralino Pacheco e Daniel Weber, demais integrantes do esquema.

Cristina Rafaela Manto, Alexsandro Oralino Pacheco e Daniel Weber, por sua vez, tratavam diretamente com Luiz Fernando Groth acerca da obtenção de cocaína para revender aos usuários finais, sendo responsáveis, assim como Luiz Fernando, também pela comercialização local da droga.

Esclarece-se que Daniel Weber, além de integrar a organização criminosa formada por Gilmar de Lima, Guilherme Kraemer, Tiago Rodrigues Janowitz, Tales Lasana Moreira e Alexsandro Rodrigo de Quadros, associou-se também a Luiz Fernando Groth, Alexsandro Oralino Pacheco e Cristina Rafaela Manto, os quais não mantinham contato direto com os demais integrantes da primeira associação criminosa, passando a praticar o tráfico também com estes últimos.

[...]

No dia 6 de maio de 2015, por volta das 17 horas e 10 minutos, na Rua Guanabara, centro, neste Município de São Miguel do Oeste/SC, os denunciados Alexsandro Oralino Pacheco e Luiz Fernando Groth transportavam e traziam consigo aproximadamente 9,5g (nove gramas e cinco decigramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína, divididas em 1 (uma) bucha grande e 5 (cinco) 'petecas', os quais se destinavam à narcotraficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, momento em que foram abordado por Policiais Civis sendo autuados em flagrante delito.

Em busca pessoal realizada nos denunciados, os policiais encontraram no bolso da calça de Alexsandro uma 'bucha' e duas 'petecas' de cocaína, pesando aproximadamente 8,7g (oito gramas e sete decigramas).

Posteriormente, no dia 8 de maio de 2015, após melhor verificarem a carteira que Luiz Fernando portava no dia da sua prisão, encontraram três 'petecas' da mesma droga, pesando aproximadamente 0,8g (oito decigramas)." (e-STJ, fls. 125-128 dos autos apensos)

No caso, a gravidade concreta dos fatos criminosos restou comprovada, porquanto há fortes indícios de que o recorrente integraria associação criminosa dedicada à comercialização de entorpecentes, inclusive na forma de *delivery*, em diversos locais da cidade de São Miguel do Oeste/SC, circunstâncias que revelam sua dedicação à narcotraficância e justificam a necessidade de manutenção do encarceramento provisório, para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES. APLICABILIDADE.

1. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes. O decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo certo que a proibição abstrata de liberdade provisória também se mostra incompatível com a presunção constitucional de não culpabilidade ou de inocência, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida no caso de uma possível condenação.

2. *In casu*, a prisão preventiva do recorrente foi decretada em razão de seu suposto envolvimento com organização criminosa formada por jovens da Zona Sul e Oeste do Rio de Janeiro para o cultivo, plantio e venda de entorpecentes variados, através da modalidade conhecida como delivery, em diversos locais da cidade.

3. Aspectos citados no decreto prisional que não se prestam para embasar a custódia cautelar do recorrente para garantia da ordem pública ou da aplicação da lei penal. São eles: 1) a gravidade do delito imputado ao acusado; 2) a expansão do tráfico de drogas, com o aumento do binômio violência-temor na sociedade; 3) a sensação de impunidade no sentimento coletivo; 4) geração de intranquilidade na população; e 5) acarretamento de descrédito à Justiça.

4. Fundamentos que, afastados de quaisquer circunstâncias concretas diversas das relativas ao fato delituoso em si, não são o bastante para, isoladamente, justificar a prisão para garantia da ordem pública, pois a própria prática criminosa, por si só, é suficiente para intranquilizar a sociedade.

5. Aspectos que não devem ser considerados quando da avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, cabendo salientar que as afirmações a respeito da gravidade do delito trazem conteúdo já subsumido no próprio tipo penal.

6. Recurso provido."

(RHC 60.407/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015)

Por fim, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0231321-9

RHC 63.625 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00510985920158240000 20150415197 20150415197000100 510985920158240000

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A O P (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: G DE L
CORRÉU	: L F G
CORRÉU	: G K
CORRÉU	: T R J
CORRÉU	: T I M
CORRÉU	: A R DE Q
CORRÉU	: D W
CORRÉU	: C R M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.